



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1167/2005

“ Dispõe sobre a cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, autoriza a concessão de anistia nos termos em que especifica e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município de Senhora dos Remédios, decorrentes de tributos de competência municipal, regularmente lançados, ou dos débitos decorrentes de obrigações não tributárias, em qualquer das hipóteses não adimplidas pelos titulares da obrigação, reger-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa será administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – cobrança administrativa: que se realiza diretamente pelo Município, mediante negociação com o contribuinte inadimplente;

II – cobrança judicial ou execução: a que se realiza com intermediação do Poder Judiciário, uma vez provocado pelo Município por intermédio de Ação de Execução Fiscal.

Art. 3º. Para os fins da presente Lei, fica aprovado o seguinte calendário:

I – 01/08 a 31/08: apuração dos débitos não adimplidos pelo titular da obrigação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – 01/09 a 30/11: procedimento de cobrança administrativa ou amigável mediante negociação direta entre o Município e o contribuinte;

III – 01/12 em diante: procedimento de cobrança judicial dos débitos referentes aos exercícios de 2000 a 2004.

§ 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia referente às multas e aos juros de mora ao contribuinte inscrito na Dívida Ativa e que procurar o Município para promover o pagamento amigável dos seus débitos, no prazo fixado para a cobrança administrativa.

§ 2º. – Os valores inscritos na dívida Ativa serão pagos mediante a sua atualização monetária, com base nos índices oficiais do Governo federal.

Art. 4º. O Município poderá deferir o pagamento parcelado dos débitos inscritos na Dívida Ativa em até 05 (cinco) parcelas, concedendo anistia sobre os juros de mora e multas na seguinte proporção:

I - 80% (oitenta por cento) para pagamento em parcela única;

II – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III – 30% (trinta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas, e;

IV - 20% (vinte por cento) para pagamento em até 05 (cinco) parcelas.

§ 1º. O valor a parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

§ 2º. O número de parcelas será obtido mediante a divisão do débito pela fração mínima de R\$ 20,00 (vinte reais);

§ 3º. A falta de pagamento de duas prestações implicará na imediata rescisão do parcelamento e dará causa a que o Município promova o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Para efeito do recolhimento será lavrado o Termo de Acordo de Pagamento de Débitos Inscritos na Dívida Ativa;

§ 5º . – O pagamento será efetuado nos modos usuais de recolhimento às custas do Município.

Art. 5º - Verificado o recolhimento ao Erário Municipal em decorrência do Termo de Acordo de Pagamento de Débitos Inscritos na Dívida Ativa será baixado o valor inscrito, para todos os fins de direito.

Art. 6º. No quinto dia útil imediatamente subsequente ao encerramento do período fixado para cobrança administrativa, verificar-se-á junto ao órgão de Arrecadação e Tributação a relação de contribuintes cujos débitos ainda permanecem inscritos na Dívida Ativa, com vistas aos procedimentos da cobrança judicial.

§ 1º. Levantados os débitos, estes serão individualizados por contribuinte, quando agrupar-se-ão, num único documento, todos os valores apurados.

§ 2º. Realizado o procedimento descrito no parágrafo anterior, será enviado relatório à Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica pra que promovam a elaboração das peças processuais e o ajuizamento da ação de execução Fiscal, na forma da lei.

Art. 7º. Ficam excluídos da cobrança judicial os débitos de pequena monta, assim considerados os que forem inferiores aos custos de cobrança desde que:

I – não estejam inscritos em nome de contribuinte que possua outros débitos;

II – não estejam inscritos em nome de contribuinte que, embora não verificados outros débitos para com a Fazenda Municipal, são possuidores de mais de um imóvel.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Os débitos inscritos na Dívida Ativa e não submetidos à cobrança judicial em razão do diminuto valor serão objeto de estudo pela Assessoria Jurídica, para, respeitadas as determinações da legislação municipal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conceder-se a remissão.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 15 de agosto de 2.005.


Dirceu Passos
Prefeito Municipal

